



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.021

Recurso nº - 87.597 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - AGRÍMAGO - GOIATUBA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - PEREMPÇÃO - A petição impugnativa, apresentada extemporaneamente, não instaura litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍMAGO - GOIATUBA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF) 14 de fevereiro de 1985

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180-005.063/82-47

RECURSO Nº: 87.597

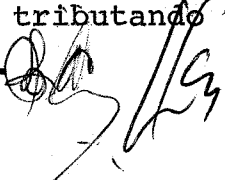
ACÓRDÃO Nº: 101-75.021

RECORRENTE Nº: AGRÍMAGO - GOIATUBA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

AGRÍMAGO — GOIATUBA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA, em presa estabelecida na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, recorre contra a Decisão nº 062/83 (fls. 40/42) proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia que, sob o fundamento de intempestividade, não conheceu da sua petição impugnativa de fls. 27/28, apresentada em 30.03.1983, mediante a qual contesta a cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, constante do Auto de Infração de fls. 21, do qual foi cientificado em 20.01.1983 pelo AR a fls. 24.

Em sua petição de recurso a fls. 46/47, a empresa nada se refere à intempestividade da impugnação, apenas alega que está ocorrendo bitributação, embora já tivesse sido esclarecido na informação fiscal e no próprio ato singular recorrido, que se estava tributando valor remanescente à compensação indevida de prejuízo.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário não instaura litígio fiscal, por acarretar extinção ao direito de demandar a exigência do tributo.

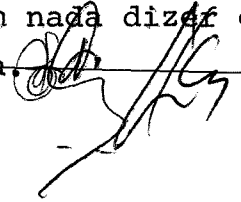
Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Em outro passo da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como deve ser feita a intimação prescreve, combinando o inciso II com o disposto no parágrafo 2º, inciso II, que, no caso de intimação por via postal, considera-se que ela tenha sido efetuada na data do recebimento da correspondência pelo sujeito passivo da obrigação.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 20.01.1983 (fls. 24), em que a interessada tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1981, constante do Auto de Infração de fls. 21.

Tendo a interessada entregue, em 30.03.1983, a petição impugnativa de fls. 27/28, ela se opôs à exigência fiscal 69 dias depois de notificada, a destempo, portanto, e, embora isso, veio discutir, na petição recursória de fls. 46/47, questão inócua de bitributação, sem nada dizer quanto à intempestividade da citada petição impugnativa.



Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR